

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **L E I Nº 8.592, DE 11 DE JANEIRO DE 2018**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ESTADA DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, TEATRAIS E SIMILARES, QUE UTILIZEM ANIMAIS DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS, SILVESTRES, SELVAGENS E EXÓTICOS EM SUAS APRESENTAÇÕES, E QUE TENHAM COMO ATRATIVO SUA EXIBIÇÃO E EXPLORAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a estada de espetáculos circenses, teatrais e similares que utilizem animais domésticos, domesticados, silvestres, selvagens e exóticos em suas apresentações e que tenham como atrativo sua exibição e exploração no Estado do Pará.

Parágrafo único. Excetua-se à presente Lei:

I - os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;

II - as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda desses, desde que estejam devidamente registrados no órgão competente, e atendam à legislação ambiental;

III - as exposições de animais organizados por entidades governamentais, desde que devidamente licenciados e que tenham caráter científico, educacional, protecional ou de doação à comunidade;

IV - eventos e competições com características tradicionalistas, como rodeios, festas campeiras, torneios de laços, cavalgadas e outras atividades afins, que tenham como propósitos a manutenção da cultura paraense.

Art. 2º **V E T A D O**

Art. 3º **V E T A D O**

Art. 4º **V E T A D O**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 004/18- GG Belém, 11 de janeiro de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 61/15, de 27 de setembro de 2017, o qual "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ESTADA DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, TEATRAIS E SIMILARES, QUE UTILIZEM ANIMAIS DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS, SILVESTRES, SELVAGENS E EXÓTICOS EM SUAS APRESENTAÇÕES, E QUE TENHAM COMO ATRATIVO SUA EXIBIÇÃO E EXPLORAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ."

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente.

O art. 2º, no que se refere à vedação às touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, bem como o art. 3º, vão de encontro com o disposto no § 7º, inciso VII, do art. 225 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, bem como ao que determina a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.

Por fim, o art. 4º está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que penalidades por transgressão de Lei não podem ser

disciplinadas por Decreto, devendo estar dispostas na própria Lei que as cria.

Dessa forma, tendo em vista as irregularidades constitucionais em destaque, não restou alternativa a não ser vetar parcialmente o Projeto de Lei em comento.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, são as razões que levaram ao veto parcial do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 005/18- GG Belém, 11 de janeiro de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 108, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 33/16, de 26 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Locais de Consumo de Bebida Alcoólicas Exibirem em suas Dependências Advertência sobre a Conduta Criminosa de Dirigir sob a Influência de Álcool." Conquanto reconheça a louvável finalidade do Projeto de Lei, seu art. 2º padece de inconstitucionalidade, por violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao impor obrigação a ser cumprida em "salões de festas" e "eventos privados" em que não ocorra a venda, mas tão somente o consumo de bebidas alcoólicas, já que a obrigação deveria ser cumprida por particulares, em propriedade privada, com finalidade não comercial, questão afeta à intimidade e à vida privada.

Embora os direitos à intimidade e à vida privada não sejam absolutos, eles só podem ser restringidos em caso de real ameaça social, o que não se verifica no caso em apreço, pelo que há inconstitucionalidade no art. 2º do Projeto de Lei.

Considerando que o art. 2º especifica os locais em que a advertência deveria ser afixada, com o veto deste dispositivo, a aplicabilidade da lei seria reduzida ou, no mínimo, controversa. Inúmeras dúvidas seriam geradas na interpretação da norma, em razão da ausência de definição legal dos locais obrigados a afixar a advertência. Assim sendo, decidi por vetar todo o Projeto de Lei.

Além disso, entendo que o Projeto de Lei é contrário ao interesse público, por não explicar, exatamente, o tipo penal do art. 306 Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e por não esclarecer todas as penalidades a serem impostas, no caso de prática do delito. Ante o exposto, por violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e por contrariedade ao interesse público, entendo, por bem, vetar o Projeto de Lei nº 33/16.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.593, DE 11 DE JANEIRO DE 2018**

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS E OS PROCEDIMENTOS DE APOIO PERMITIDOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **V E T A D O**

Art. 2º **V E T A D O**

Art. 3º **V E T A D O**

Art. 4º **V E T A D O**

Art. 5º **V E T A D O**

Art. 6º **V E T A D O**

Art. 7º **V E T A D O**

Art. 8º **V E T A D O**

Art. 9º As farmácias e drogarias podem participar de campanhas e programas de educação sanitária, promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

Art. 10. **V E T A D O**

Art. 11. **V E T A D O**

Art. 12. Observados os critérios de segurança, higiene, acessibilidade e embalagem original, de modo a proporcionar melhorias qualitativas a sociedade, fica permitido às farmácias e drogarias o comércio de artigos de conveniência.

§ 1º Consideram-se artigos de conveniências, dentre outros, para fins desta Lei, os seguintes produtos de caráter não farmacêuticos:

I - pilhas, carregadores, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas e isqueiros;

II - leite em pó e farinha farináceos;

III - meias elásticas e compressivas;

IV - cartões telefônicos e recarga para celular;

V - perfumes e cosméticos;

VI - produtos de higiene pessoal;

VII - bebidas lácteas;

VIII - produtos dietéticos e *light*;

IX - repelentes, inclusive elétricos;

X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

XI - mel;

XII - produtos ortopédicos;

XIII - artigos para bebês;

XIV - produtos de higienização de ambientes;

XV - produtos para diabéticos;

XVI - produtos de suplementação alimentar destinados a desportistas e atletas;

XVII - produtos para dieta e nutrição integral;

XVIII - chocolates e achocolatados;

XIX - sorvetes, doces, salgados, picolés nas suas embalagens originais;

XX - bebidas não alcoólicas como: água mineral, refrigerantes, sucos industrializados, iogurtes, chás, lácteos e energéticos;

XXI - biscoitos e bolachas, todos em embalagens originais;

XXII - produtos eletrônicos;

XXIII - lentes de contato coloridas;

XXIV - alimentos para lactantes, substitutos de leite materno;

XXV - leites infantis modificados;

XXVI - alimentos nutricionalmente completos para nutrição e dietas enterais;

XXVII - alimentos para suplementação de nutrição enteral;

XXVIII - alimentos para dieta com restrição a sacarose, frutose, glicose, gorduras, sódios, proteínas, nutrientes e/ou monossacarídeos e dissacarídeos;

XXIX - vitaminas, minerais isolados ou associados entre si;

XXX - outros produtos e serviços úteis à população.

§ 2º É proibida a comercialização, em farmácias e drogarias, de bebidas alcoólicas, cigarros e produtos potencialmente nocivos à saúde do consumidor.

Art. 13. **V E T A D O**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **ANEXO ÚNICO (V E T A D O)**

#### **MENSAGEM Nº 006/18-GG Belém, 11 de janeiro de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 139/16, de 7 de novembro de 2017, que "DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS E OS PROCEDIMENTOS DE APOIO PERMITIDOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO PARÁ."

Com efeito, em que pese a relevância do Projeto aprovado, observa-se que, em realidade, este acaba por invadir a competência privativa da União para legislar sobre condições